



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 491 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/03/2015  
PROCESSO Nº 1/1582/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402737  
RECORRENTE: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: GERMANO PINHEIRO NETO  
MATRÍCULA: 497.738-1-1  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a omissão de dados em Arquivos Magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012. Evidente falta de indicação no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00377 e Termo de Intimação nº 2014.02468 para apresentação dos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão da solicitação. Inexistência de arquivos magnéticos nos autos. Impossibilidade de comprovação do ilícito denunciado. Equívoco da fiscalização ao tratar o SPED como arquivo magnético. Obrigações distintas. Cerceamento do direito de defesa e ausência de provas. Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, em desconformidade com o parecer do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU Nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou no sistema público de escrituração digital (SPED) valores diferentes do levantado pelo laboratório fiscal, pelas notas de saídas. Essa diferença resultou o presente auto de infração."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 839.898,84
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 839.898,84</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 285 c/c art. 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal detalhou as circunstâncias da presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36371 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00377 (fls. 10); Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 11); Termo de Intimação nº 2014.02468 (fls. 12); Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 14); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 15); Relatórios dos registros dos documentos fiscais de saídas do SPED (fls. 16 a 27); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.04069 (fls. 29); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 31).

O contribuinte não apresentou impugnação para questionar o lançamento, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância administrativa de julgamento.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **procedência** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 33 a 36.

A empresa apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

primeira instância, com pedido para declaração de nulidade da autuação fiscal por falta de clareza e precisão do lançamento, consoante se infere das suas razões de defesa (fls. 40 a 47).

Por meio do despacho de fls. 51, a Célula de Assessoria Processual Tributária converteu o curso do processo em realização de perícia para fins de se anexar aos autos as provas necessárias para fixação da base de cálculo do Auto de Infração.

O Laudo Pericial (fls. 52 e 53) elaborado pelo expert cingiu-se em solicitar ao agente autuante e anexar aos autos um CD-ROM com o demonstrativo da base de cálculo elaborado pela fiscalização.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 027/2015 (fls. 63 a 65) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a omissão de dados nos arquivos magnéticos entregues à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012.

Inicialmente, cumpre analisar as questões prejudiciais de mérito do caso em questão. Assim, no tocante à preliminar de nulidade suscitada em sessão de julgamento, em razão de irregularidade no Termo de Início de Fiscalização que não promove a requisição dos arquivos magnéticos ao contribuinte autuado.

Neste ínterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Termo de Intimação de nº 2014.00377 não estaria suficientemente claro para propiciar a pronta apresentação dos arquivos magnéticos nos moldes como solicitados pela fiscalização.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto aos documentos a serem apresentados pelo contribuinte,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

notadamente, a razão de não fazer qualquer menção aos arquivos magnéticos objeto da autuação.

Como se trata de acusação de omissão de dados em arquivos magnéticos em formato específico e com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação dos arquivos que pretendia receber, inclusive especificando quais informações deveriam constar na entrega dos referidos dispositivos magnéticos, bem como, o próprio layout em que pretendia receber as informações, para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação dos documentos a serem requisitados, inclusive, com a especificação do layout exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo cumprimento da intimação fiscal, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Ademais, no caso dos autos há uma nítida confusão entre Arquivos Magnéticos e Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, pois a partir da análise das planilhas demonstrativas é possível identificar que a fiscalização adotou como metodologia o comparativo entre as NF-e emitidas e recebidas pela empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atuada e as informações prestadas pelo contribuinte por meio do SPED (vide planilhas constantes às fls. 16 a 27 dos autos).

É de senso comum que a DIEF, a EFD e o SPED não correspondem aos arquivos magnéticos a serem entregues a uma eventual fiscalização, obrigação prevista no art. 308 do RICMS. Para fins de se distinguir as obrigações acessórias tratadas na presente autuação (DIEF, EFD, SPED e arquivos magnéticos), basta analisar as suas respectivas normas instituidoras.

Diante dessa simples análise da legislação é possível constatar que todas são obrigações acessórias próprias e, portanto, não se pode confundir os dados do SPED com o arquivo magnético compreendido no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, ao proceder à fiscalização, o agente fiscal não requisita que o contribuinte promova a entrega dos arquivos magnéticos.

Fica, portanto, absolutamente prejudicado o lançamento fiscal que versa sobre omissão de dados em arquivos magnéticos quando estes não foram solicitados ao contribuinte pela fiscalização e, conseqüentemente, sequer existem nos autos.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da inexistência de solicitação dos arquivos magnéticos no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00377 e Termo de Intimação nº 2014.02468.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, por falta de clareza no Termo de Intimação, que não requisitou os arquivos magnéticos de que tratam o art. 308 do RICMS, bem como pela inexistência nos autos, dos arquivos magnéticos para comprovação inequívoca da infração denunciada, notadamente, porque não há que se confundir a Escrituração Fiscal Digital com os arquivos magnéticos de que tratam os arts. 123, VIII, alíneas "i" e "l" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

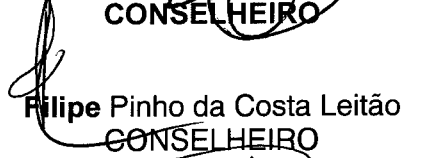
  
**Lúcia de Fatima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**